



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000145/2022
Processo: 9572-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Estimados Pares,

Trata-se de Projeto de Lei nº 145/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto de Mello, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826 de 2003."

Instada a se manifestar sobre a proposição em tela, a I.Dir. Jurídica desta Casa opinou pela sua legalidade, sendo o parecer consultivo seguido pelos demais membros desta Comissão.

Com todas as vênias, examinando os autos e o inteiro teor do presente Projeto de Lei, compreendo que eventual aprovação se daria à margem da lei e do ordenamento jurídico, uma vez que sua inconstitucionalidade formal e ilegalidade material é flagrante.

Pois bem.

Começo pela inconstitucionalidade formal.

O Plenário da Suprema Corte já se manifestou inúmeras vezes, no sentido de serem inconstitucionais normas estaduais e municipais que versem sobre porte de arma de fogo, eis que se trata de matéria afeta à segurança nacional, sendo por esta razão, de **competência exclusiva da União** legislar sobre a temática.

Primeiro, apresento o julgamento da ADI 4.962/DF, onde a foi declarada a inconstitucionalidade formal de lei do Estado do Rio Grande do Norte que concedia porte de arma de fogo à carreira de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOURO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. Octavio Galloti, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). 2. Ação



direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4.962/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.4.2018)

Nada obstante, o mesmo entendimento foi reiterado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 4.991/DF, **datado de 2020**, onde se declarou inconstitucional a lei do DF que concedia porte de arma de fogo a servidores da carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CÍVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.
1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, afronta o artigo 21, VI, CRFB.
2. **É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria.** Precedentes. **3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.** (ADI 4.991/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.2.2020)

Ademais, em que pese ser suficiente o decidido pelo STF em controle de constitucionalidade, colaciono a redação do art. 21, VI, da Constituição:

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Deste modo, por óbvio, é patente a inconstitucionalidade formal da proposição aqui analisada, tendo em vista se tratar de matéria de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, VI da Constituição e do entendimento firmado pelo STF.

Noutro giro, passo à ilegalidade material.

A Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) reiterou a proibição de porte de arma de fogo no País como regra e, ao mesmo tempo, excepcionou no rol de seu art. 6º o uso para alguns agentes públicos e privados.

Neste rol de excepcionalidades, de fato, constam os atiradores desportivos, conforme se depreende do art. 6º, inciso IX, da lei supracitada:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Contudo, em que pese os atiradores desportivos constem neste rol, a afetiva autorização para o porte de arma deverá observar o que reza o art. 10 e incisos da mesma norma (Lei 10.826/2003), **sendo, justamente um dos requisitos para concessão a demonstração do risco da atividade profissional:**



Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, **e dependerá de o requerente:**

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

Neste caminhar, é evidente que quando o presente projeto de lei consigna "fica reconhecido, no Município de Juiz de Fora, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo", ele, na verdade, está burlando e tentando afastar um requisito imposto por Lei Federal, o que, além de ser impossível em razão da hierarquia entre normas, não se poderia admitir, frente à notória ilegalidade material.

Por fim, mas não menos importante, é de se recordar o óbvio: posse ilegal de arma de fogo não é autorizado em nosso País e configura ilícito penal tipificado no art.12 e ss. da Lei 10.826/2003:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Dito tudo isto, considerando que a Suprema Corte vem reiterando a competência **exclusiva** da União para legislar sobre a matéria da presente proposição e, ainda, que este projeto de lei viola frontalmente a Lei Federal nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), opino pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, batendo-me por seu arquivamento.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 30 de agosto de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

